

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0262/2020-GPETV

PROCESSO N° : 1096/2020 @

INTERESSADO : RAIMUNDO JOÃO RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

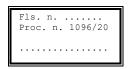
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de aposentadoria, concedida ao servidor acima nominado, ocupante do cargo de **Agente de Polícia**, Classe Especial, carga horária 40h, Matrícula nº 300022675, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 122, de 12.02.2019, fundamentado no art. 40, \$4°, II, da CF, c/c art. 1°, II, "b", da LC 51/85 (redação dada pela LC nº 144/2014) e LC nº 432/08, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019 (ID=881647), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID=887574), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos





GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

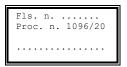
Com relação aos requisitos necessários para concessão do benefício este *Parquet* de Contas verifica, na documentação juntada aos autos, que o interessado preencheu todos os que são exigidos nos dispositivos legais e constitucionais que fundamentaram o ato concessório, quais sejam, art. 40, §4°, II, da CF, c/c art. 1°, II, "b", da LC 51/85 (redação dada pela LC n° 144/2014).

Isso porque, para o servidor público policial civil ser aposentado por esta regra especial, prevista no art. 40, \$4°, II, da CF, c/c art. 1°, II, "a", da LC 51/85 (redação dada pela LC n° 144/2014) são exigidos no mínimo 30 anos de contribuição, desde que conte com pelo menos 20 anos, em exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO (ID=881647).

Em resumo, quanto aos requisitos para aposentação da interessada, há plena convergência do Ministério Público de Contas com a conclusão técnica.

Todavia, com relação a fixação do valor inicial dos proventos para Policiais Civis, no sentido de que o interessado faz jus a ser aposentado com proventos com base na última remuneração e com reajustes paritários, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF),





GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

proferido no RE n° 983.955 e no procedimento adotado com base no **Acórdão APL-TC 00044/18**, referente ao Processo n° 1016/12¹, proferido em 22.2.2018, cumpre a este *Parquet* de Contas **alertar** sobre posicionamento que vem sendo discutido no STF, ao qual nos filiamos.

Pois bem. Acontece que o §4°, do art. 40, da CF, é o fundamento de validade da Lei Complementar n° 51/85, a qual prevê a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Isto é, para a idade e tempo de contribuição mais benéficos que aqueles constantes do §1°, do mesmo artigo da CF.

Conquanto isso, ainda, ressalta-se que o constituinte reformador dispôs que os proventos de aposentadoria dos servidores abrangidos pelo artigo 40 da CF devem ser estabelecidos na forma definida nos §§3° e 17, isto é, utilizando-se as remunerações contributivas atualizadas, na forma da lei, que é a Lei n° 10.887/04.

Ressalta-se que não há qualquer diferença ou exceção no que concerne à fixação dos proventos de aposentadoria fundamentados no \$4°, do art. 40, da CF, do que é estipulado pelos outros dois parágrafos deste mesmo artigo, qual sejam, o \$3° (estabelece que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei) e o \$17 (todos os valores de remuneração considerados para o

1

 $^{^{1}}$ Id n° 576417, do Processo n° 1016/12. Resultou da Proposta de Decisão aprovado pelo Pleno-TCE/RO.



Fls. n Proc. n. 1096/20

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei).

Não obstante, ainda é necessário lembrar outra regra constitucional para fixação de proventos de aposentadoria que é a prevista no §2°, que determina que a remuneração do servidor no cargo efetivo ou remuneração contributiva é o limite máximo para o valor dos proventos a serem pagos ao aposentado.

Urge ressaltar que não se almeja discutir que a Constituição assegurou um tratamento previdenciário proporcional ao risco assumido por servidores que exerçam atividade de risco. E este tratamento proporcional para os Policiais Civis foi assegurado pelo \$4°, do art. 40, regulamentado para os Policiais Civis através do art. 1° da Lei Complementar n° 51/85 (redação dada pela LC n° 144/2014), mediante a redução de tempo de contribuição e a dispensa da idade mínima. Isso já foi pacificado pelo Pretório Excelso com fundamentado em precedentes, como o RE n° 567.110/AC e a ADI 3817.

Todavia, no que tange à expressão "proventos integrais" que consta no inciso II do art. 1° da LC n° 51/85, há que se fazer uma interpretação conforme a Constituição, pois não obstante os tempos de contribuição sejam menores do que a regra geral (reduzidos), os proventos de aposentadoria não serão proporcionalizados, mas sim fixados no valor integral, porém, de acordo com as regras para fixação de proventos estabelecidas pelos §\$2°, 3° e 17, do artigo 40, da CF, aplicável aos benefícios concedidos com base neste artigo.



Fls. n Proc. n. 1096/20

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A integralidade, é bom que se esclareça, a partir da EC n° 41/03 deixou de ser fixada apenas com base na remuneração do servidor no cargo efetivo ou, popularmente chamada, de última remuneração, para ser a partir daí estabelecida, como regra geral, pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Vale lembrar, também, que o oposto de integralidade não é a média, mas sim a proporcionalidade, a média é um tipo de integralidade, estabelecida no corpo da Constituição como regra geral, a partir da EC n° 41/03, em oposição à integralidade com base na última remuneração, que ficou como exceção, aplicável apenas para os benefícios de aposentadoria fundamentados nas regras de transição, previstas nas ECs n° 41/03 (Art. 6° e 6°-A) e 47/05 (Art. 3°), segundo já assentado em diversos precedentes do STF, destacando-se o RE n° 590.260-SP.

Quadra ressaltar que o STF, por meio do RE nº 590.260-SP assentou, em sede repercussão geral, que somente fazem jus à fixação de seus proventos de aposentadoria de forma integral, com base na última remuneração, e ao reajustamento pelo critério da paridade com os servidores em atividade, aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da EC Nº 41/2003 e que se aposentam após à referida emenda e com base nas regras de cálculo especificadas nos art. 2º e 3º da EC nº 47/05.

Logo, repise-se, que o Constituinte reformador não estabeleceu exceções aos proventos de servidores aposentados com fundamento no §4°, do art. 40, sejam eles portadores de deficiência, sujeitos à risco ou atividades em condições



Fls. n Proc. n. 1096/20

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

especiais com prejuízo à saúde ou integridade física, portanto não há como admitir uma regra especial para cálculo de proventos somente para os policiais civis, aposentados com base na LC n $^{\circ}$ 51/85 que, repise-se, foi omissa quanto as regras sobre a fixação do valor inicial dos proventos para Policiais Civis e seu reajustamento, como já decidiu a Corte de Contas por meio do Acórdão 87/2012-Pleno², referente ao Proc. n° 3767/2010 (Proc. de origem n° 3152/06).

Calha lembrar, também, que por meio do Acórdão 87/2012-Pleno o Tribunal havia pacificado o entendimento no sentido de que não havia na LC nº 51/85 regras sobre a fixação do valor inicial dos proventos para Policiais Civis e nem de reajustamento, e que a LC nº 432/08 apenas trazia regra geral para fixação de proventos consignada no seu art. 45, e de reajustamento no seu artigo 62, sendo omissa quanto a regra especial aplicável a categoria dos policiais civis.

Assim, o Tribunal, de acordo com o Acórdão 87/2012-Pleno, havia adotado o entendimento de que o policial civil que houvesse reunido os requisitos para aposentadoria até 13.3.08 sob a vigência dos artigos 53 e 62, da LC nº 58/92 e do § 4°, do artigo 40, da CF, fazia jus a que seus proventos correspondentes a remuneração do cargo efetivo, quando em atividade, excluídas as verbas temporárias (integralidade), e serem reajustados na mesma proporção e na mesma data,

² Recurso. Pedido de Reexame. Ato sujeito a registro. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Recurso provido para alterar a Decisão nº 16/2010-Pleno, reconhecendo ao servidor policial aposentado o direito à aplicação da paridade dos proventos com a remuneração dos servidores ativos, consoante assegura o artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92. Modifica o precedente normativo e faz determinações. Unanimidade.



Fls. n Proc. n. 1096/20

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade).

Ocorre que a partir do julgamento do Processo nº 1016/2012-TCE/RO, na sessão do Pleno do dia 22.2.2018, no qual foi exarado o mencionado Acordão APL-TC 44/18-Pleno, o entendimento anterior, proferido por meio do 87/2012-Pleno (Proc. n° 3767/2010) foi substancialmente alterado, passando a entender que o policial civil que venha reunir, a qualquer tempo, os requisitos para aposentadoria com fundamento no art. 40, §4°, da CF, faz jus a que seus proventos correspondam à última remuneração percebida em atividade (Integralidade), excluídas as verbas temporárias, e que sejam revistos na mesma proporção e na mesma data (paridade), sempre que se modificar a remuneração dos policiais civis em atividade, posicionamento que é diametralmente oposto ao externado pelo STF através do RE nº 590.260-SP.

Não obstante, assim procedendo a Corte de Contas também estabeleceu novo entendimento a respeito da fixação do valor inicial dos proventos de aposentadoria de policiais civis mais gravoso ao regime próprio de previdência social (RPPS), bem como sua forma de reajustamento especial, com reflexos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Ademais, logo após ser proferido o Acordão APL-TC 44/18-Pleno, referente ao Processo nº 1016/12, teve início no Plenário do STF o julgamento da ADI nº 5039/RO, ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia, quanto a constitucionalidade de dispositivos da LC 672/12 que deram nova redação à LC nº 432/08, estabelecendo regra especial



Fls. n Proc. n. 1096/20

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

para fixação do valor inicial e para reajustamento de proventos de Policiais Civis, segurados do IPERON. Este novo contexto, especialmente após a divulgação do voto do Relator da ADI, merece reflexão.

A ADI n° 5039/RO foi ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia em face dos artigos 45, § 12 e 91-A, §§ 1°, 3°, 4°, 5° e 6° da Lei Complementar 432/2008, com a redação conferida pela Lei Complementar 672/2012, ambas do Estado de Rondônia, justamente aqueles que dispõem sobre regras especiais de aposentadoria e pensão aos servidores públicos ocupantes do cargo de policial civil.

Quadra asseverar que no julgamento da ADI 5039/RO, iniciado em 23.5.2018, o Relator Ministro do STF Edson Fachin conheceu parcialmente da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1°, 4°, 5° e 6° do art. 91-A da LC 672/2012, norma impugnada, em razão de violação à Constituição Federal (CF).

Destaca-se que o e. Relator da ADI 5039/RO afirmou a compatibilidade do "caput" do art. 45, da LC nº 432/08 com a CF e a Lei nº 10.887/2004. O referido dispositivo da LC 432/08 dispõe sobre a fixação do valor inicial dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos do Estado de Rondônia com base na média aritmética das simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, de forma análoga ao definido no citado diploma federal que regulamenta o §3°, do art. 40, da CF.



Fls.	n
Proc.	n. 1096/20

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

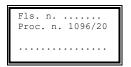
Entretanto, com relação ao disposto no \$12, do artigo 45, da LC nº 432/08 (acrescido pela LC estadual nº 672/12), que garante aos policiais civis estaduais a paridade de reajuste dos proventos com a remuneração dos servidores em atividade, o ministro relator votou no sentido que este dispositivo viola ao \$ 8°, do art. 40, da CF (com redação conferida pela EC nº 41/2003), que estabelece apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, isto é, sem paridade.

Assim, este *Parquet* de Contas entende oportuno alertar sobre a manifesta inconstitucionalidade do §12, do artigo 45, da LC n° 432/08, exaustivamente explicada no parecer da Procuradoria-Geral da República e no voto do Relator da ADI 5039/RO, já divulgados.

Importa ressaltar que, caso o STF venha julgar procedente a ADI 5039/RO, ainda que module seus efeitos, estará definindo que a média aritmética deve ser aplicada, a partir da EC 41/03, para os proventos dos Policiais Civis, aposentados com fundamento no art. 40, §4°, da CF, em sentido oposto ao decidido pela Corte de Contas através do Acordão APL-TC 44/18-Pleno, referente ao Processo n° 1016/12.

Neste contexto, em caso de improcedência da ADI 5039/RO, os Policiais Civis segurados do RPPS receberão eventuais diferenças a menor entre o valor dos proventos fixados pela média e àquele que teriam direito com base na sua última remuneração devidamente atualizados, portanto, não haverá prejuízo a eles.





GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por outro lado, os proventos pagos aos Policiais Civis com base na sua última remuneração, com base no procedimento estabelecido a partir do Acordão APL-TC 44/18-Pleno, caso maiores aos fixados pela média aritmética, por sua natureza alimentar e vez que recebidos de boa-fé são irrepetíveis, portanto, o RPPS ficará com o prejuízo, restando também descumprido o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Cumpre lembrar, também, que recentemente a Lei nº 13.655, de 25.4.2018 trouxe sensíveis modificações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, no sentido de que tanto "nas esferas administrativa, controladora ou judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20, acrescido ao Dec-Lei nº 4.657/42).

No caso em análise, é notório e perceptível que os efeitos de uma decisão que determine a adoção de um procedimento de fixação de proventos de aposentadoria diametralmente oposto ao externado pelo STF através do RE nº 590.260-SP e contrário ao estabelecido pela EC nº 41/03 tem como consequência prática contribuir para o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, já que os valores pagos a título de proventos fixados de forma majorada e indevida, como já explicitado anteriormente, são irrepetíveis e, por isso, não retornarão ao Fundo Previdenciário do IPERON.

www.mpc.ro.gov.br

³ Decreto-Lei n° 4.657, de 4.9.42. Lei de Introdução às normas do Direito
Brasileiro. (Redação dada pela Lei n° 12.376, de 2010).
10



Proc. n. 1096/20

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entrementes, com relação ao caso em apreciação, é consabido que a Constituição Federal estabelece no seu art. 5° que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, portanto não sendo admissível tratamento desigual entre pessoas em condições idênticas.

Desta forma, considerando os diversos precedentes já proferidos pela Corte de Contas no mesmo sentido do Acordão APL-TC 44/18-Pleno, bem como até que possa ser realizada a situação pelo Plenário do Tribunal, este Parquet de Contas, entende que o ato, objeto destes autos, por meio do qual foi concedida aposentadoria com proventos fixados pela última remuneração do jurisdicionado com reajustamento paritário, pode ser considerado legal e registrado, prestigiando o princípio da isonomia ou igualdade.

Por todo o exposto, deixando consignada a posição deste Representante Ministerial alinhada ao Parecer da Procuradoria Geral da República e ao voto do e. Ministro Relator da ADI 5039/RO e RE n° 590.260-SP, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. Considerado legal o ato concessório e deferido o seu registro pela Corte de Contas, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para ingresso na inatividade e também considerando precedentes da Corte de Contas no mesmo sentido do Acordão APL-TC 44/18-Pleno, em respeito ao princípio constitucional da isonomia;



Fls. n Proc. n. 1096/20

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2. Alertada à Procuradoria do IPERON, para que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO pelo STF e, em caso de sua procedência, oriente a Presidência da Autarquia a tomar as providências administrativas ainda cabíveis, com vistas a proceder a revisão dos proventos dos Policiais Civis aposentados e pensões dela decorrentes, os quais não estejam perfilhados com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Maio de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR